

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1553/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)

ASSUNTO : Solicita autorização para o funcionamento da Unidade Especializada denominada "SENAC PROPAGANDA E PROMOÇÃO"

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1554 /84 - CEPG - Aprovado 03 /10/84.

1 - HISTÓRICO:

A administração do SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no Art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78, solicita desse egrégio Conselho, autorização para o funcionamento de sua Unidade Especializada, denominada de "SENAC Propaganda e Promoção", instalada na rua Dr. Vila Nova, 228 - 4º andar, desta Capital.

Esclarece aquela Instituição que:

- a Unidade foi criada pela Resolução nº 37/84 do Conselho Regional do SENAC, de 31 de maio de 1984, e oferecerá à clientela interessada cursos de formação profissional, tendo por principal objetivo o desenvolvimento profissional na área de Propaganda e Promoção;

- as dependências desta Unidade atendem aos preceitos legais e as salas de aulas, devidamente montadas, contêm mobiliário, equipamento e material didático atualizados, necessários ao atendimento do processo ensino-aprendizagem. As plantas do prédio encontram-se arquivadas no Serviço de Engenharia do SENAC;

- o processo de escrituração escolar é feito de maneira a assegurar a qualquer tempo a verificação e regularidade da identidade e da vida escolar da clientela. O controle estatístico, incluindo o aproveitamento dos alunos, é feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC e o arquivo escolar terá seus documentos microfilmados, nos termos do parecer CEE nº 1022/84;

- os recursos financeiros, necessários às suas atividades, que lhes serão repassados pelo Departamento Regional do SENAC, conforme dispositivos legais, provêm da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios advindos através de taxas cobradas da clientela. O orçamento programa da entidade é submetido à aprovação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e suas contas são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União;

- o pessoal admitido para o exercício de cargos e funções depende de habilitação previa em processo de seleção e atende aos requisitos da legislação do trabalho e do ensino.

Apresenta, ainda, a Instituição a "Proposta de Instalação do SENAC Propaganda e Promoção", contendo informações sobre as instalações e equipamentos, bem como da estrutura organizacional da Unidade.

2 - APRECIAÇÃO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC SP, possui em sua rede de ensino os Centros de Desenvolvimento Profissional e as Unidades Especializadas e, entre estas encontra-se o "SENAC Propaganda e Promoção", em fase de instalação e que oferecerá cursos específicos pertencentes à área de Propaganda e Promoção .

O processo está devidamente instruído, sendo que suas instalações atendem às finalidades as quais a Unidade se propõe e o pessoal técnico-administrativo e docente, bem como a escrituração e arquivo escolar, atendem aos dispositivos legais.

O Regimento Escolar aprovado por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1316/84, é comum a todas as Unidades Operativas e os planos de Cursos, quando se referirem a ocupações regulamentadas ou sujeitas à fiscalização oficial, serão encaminhados para aprovação deste Conselho (parágrafo 2º do Art. 30 da Deliberação CEE 23/83).

3 - CONCLUSÃO:

Autoriza-se a instalação e funcionamento da UNIDADE ESPECIALIZADA "SENAC PROPAGANDA E PROMOÇÃO", mantida e supervisionada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Departamento Regional no Estado de São Paulo, situado na rua Dr. Vila Nova, 228 - 4º andar - Capital, com a finalidade de ministrar cursos e desenvolver outras atividades da área de Propaganda e Promoção.

Envie-se copia deste parecer à entidade proponente.

São Paulo, 22 de agosto de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons^o Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13,
§ 3º do Regimento do CEE